

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 18/2016

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de comunicação prévia à CMVM da identidade do agente vinculado contratado, consagrado no n.º 6 do artigo 294.º-B do CVM, violação do dever de controlar e fiscalizar a atividade desenvolvida pelo agente vinculado, consagrado na alínea b), n.º 1 do artigo 294.º-C do CVM e violação do dever de adoção de medidas necessárias para evitar que o exercício pelo agente vinculado de atividade distinta possa ter qualquer impacto negativo na atividade que este desempenha para o Arguido, consagrado na alínea c), do n.º 1 do artigo 294.º-C do CVM.

Factos ocorridos em: 2014

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do CVM vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O **Arguido**, ao não ter comunicado previamente à CMVM a identidade de agente vinculado com quem celebrou um contrato de prestação de serviços, violou o dever de comunicação prévia à CMVM da identidade do agente vinculado contratado, consagrado no n.º 6 do artigo 294.º-B do CVM, o que constitui, nos termos da alínea b), do artigo 400.º do CVM, contraordenação grave, punível, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 388.º do CVM, com coima entre € 12 500 (doze mil e quinhentos euros) e 2 500 000 (dois milhões e quinhentos mil euros);
2. O **Arguido**, ao não ter implementado procedimentos de monitorização da atividade desenvolvida pelos seus agentes vinculados, violou o dever de controlar e fiscalizar a atividade desenvolvida pelo agente vinculado, consagrado na alínea b), do n.º 1 do artigo 294.º-C do CVM, o que constitui, nos termos da alínea b), do artigo 400.º do CVM, contraordenação grave, punível, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 388.º do CVM, com coima entre € 12 500 (doze mil e quinhentos euros) e 2 500 000 (dois milhões e quinhentos mil euros);

3. O **Arguido**, ao não ter adotado as medidas necessárias para evitar que o exercício pelo agente vinculado de outra atividade pudesse ter qualquer impacto na atividade que este desempenhava para o Arguido, violou o dever de adoção de medidas necessárias para evitar que o exercício pelo agente vinculado de atividade distinta da prevista no n.º 1 do artigo 294.º-A do CVM possa ter nesta qualquer impacto negativo, consagrado na alínea c), do n.º 1 do artigo 294.º-C do CVM, o que constitui, nos termos da alínea b), do artigo 400.º do CVM, contraordenação grave, punível, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 388.º do CVM, com coima entre € 12 500 (doze mil e quinhentos euros) e 2 500 000 (dois milhões e quinhentos mil euros).

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido **uma coima única de € 20.000,00 (vinte mil euros), suspensa na sua execução pelo prazo de dois anos.**